



DECISÃO

DA: GABINETE SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E TECNOLOGIA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO: 553/2023

ASSUNTO: PROCEDIMENTO AO SRP - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA

Cuida a presente manifestação acerca de análise de **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** interposto perante ato da Comissão Permanente de Licitação.

Em cumprimento ao disposto nos termos do art. 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu a análise da impugnação interposta pela empresa **EZEZ TECNOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o número 04.325.230/0001-81, doravante denominada Impugnante, face Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 90006/2024 - PMI, informando o que se segue:

DO RECURSO

A empresa **EZEZ TECNOLOGIA LTDA** apresentou, tempestivamente, impugnação ao texto editalício pelas razões e conforme transcrição infra.

“Questiona a impugnante a utilização do critério de julgamento e composição dos lances por itens de mesma natureza, em se tratando da prestação de serviços de locação de equipamentos de informática. A solução abrange **serviços de manutenção, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itaboraí, pelo período de 12 (doze) meses.**

A principal vantagem que a aglutinação dos equipamentos de mesma natureza, em lote, proporciona, sob o aspecto técnico e econômico, é o know-how da equipe técnica no que tange à utilização, manuseio e conservação dos produtos, corolário das experiências obtidas com a referida contratação. No mais, cabe à Administração o controle e fiscalização dos contratos. Realizando um contrato de locação para cada item, a Administração perderá tempo e, conseqüentemente, custos operacionais para o referido controle.

Não obstante, além de se tratarem de equipamentos de natureza similares, dependem um do outro para o pleno funcionamento.

Exemplificando, um nobreak contratado por uma empresa, que tenha dado curto ou pane, poderá queimar a fonte do computador que foi arrematado por



outro fornecedor. A administração dependerá do SLA de 2 (duas) empresas distintas para sanar o referido problema, o que demandará mais tempo e perda do controle de quem ficará com o ônus do defeito.

No que pertine aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos, a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que lotes atenderão itens de natureza específica, guardada a especificidade de cada objeto por lote.

Dessa forma, além da celeridade, que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, mão-de-obra especializada, desconto obtidos com seus fornecedores, dentre outros.

Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade.

A própria legislação é clara que as compras, obras e serviços serão divididas em parcelas, mas desde que se comprove técnica e economicamente viáveis, senão vejamos:

Lei 8.6693 - Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

*§ 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas **quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, **sem perda da economia de escala**.*

Com efeito, as justificativas para a adoção em lotes nesse certame são plenamente corroboradas por ser essa a opção mais adequada do ponto de vista operacional e econômico, tal como retrata a Súmula 247/TCU. Isto posto, adotar um pregão do tipo menor preço global em lote, ao invés de um pregão com base no menor preço por item, por entende-se que a contratação dessa forma é mais conveniente, e aumentaria a uniformidade dos valores e fornecimentos, e reduziria os riscos de conflitos.

Vejamos o que entende o TCU acerca do assunto:

O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (Acórdão nº 2.393/2006.



Plenário).

"O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1o, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração." (Acórdão 3041/2008 Plenário).

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Sob o ponto de vista econômico a contratação única evita ônus administrativos e burocráticos consequentes à contratação concomitante de mais de uma empresa contratada, e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da empresa a ser contratada.

Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das responsabilidades em razão da multiplicidade de empresas prestadoras de serviço.

Essa possibilidade gera vantagens quanto ao maior nível de controle do gestor contratual, uma maior interação entre as diversas fases dos serviços, maior facilidade no cumprimento do cronograma de execução e fiel observância aos prazos, bem como a concentração da responsabilidade em um gestor único gera maior eficiência, e consequentemente a garantia dos resultados.

3 – DO PEDIDO:

3.1 – Que seja conhecida e dado provimento ao presente pedido de impugnação.

3.2 - Uma vez que afetam diretamente a formulação da proposta, que o edital



seja imediatamente SUSPENSO, alterando-se o tipo do critério de julgamento e a forma de disputa de itens para “lote único”, sendo posteriormente REPUBLICADO.

3.3 - Caso a Administração não considere como importantes e verdadeiros os argumentos apresentados, merecendo a impugnação prosperar, solicitamos que faça subir o presente à autoridade hierarquicamente superior, nos termos do art. 109, parágrafo único da Lei de Licitações.

Nestes termos,
Pedimos Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2024.”

DA DECISÃO

Face ao exposto e em análise da impugnação cotejada vem se manifestar este Ordenador de Despesas exordialmente, em juízo de admissibilidade recursal, imperioso em relação a todo e qualquer recurso manejado, registra-se que o mesmo foi apresentado no prazo e forma legal, tal como previsto no artigo 41, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, que rege o presente procedimento licitatório, pelo que deve ser conhecido.

Feito o introdutório, discorremos.

Na fase de planejamento da contratação o corpo técnico da Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia não verificou óbice quanto ao parcelamento do objeto em itens, e quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Termo de Referência, parte constante do edital, dispõe a divisão por itens seguindo estritamente o preceito legal insculpido no art. 23, §1º da Lei Federal 8.666 de 1993 que embora já revogada fundamenta o presente certame, que transcrevemos abaixo:

Art. 23 (...)

§1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.



A divisão por itens visa a amplitude de competitividade de fornecedores no pleito e segue a o entendimento depreendido da ratio decidendi da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, só sendo inviabilizada tal divisão em lotes pela impossibilidade técnica.

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” Acórdão (1782/2004-Plenário. Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA)

Outras decisões do TCU seguem no mesmo sentido, ao considerar o parcelamento do objeto como a regra, sendo necessária prévia justificativa para a sua aglutinação:

Deve ser efetuado o parcelamento do objeto do certame quando os serviços forem distintos, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração. (Acórdão 1895/2010-Plenário. Relator: AUGUSTO NARDES)

A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. (Acórdão 491/2012-Plenário. Relator: VALMIR CAMPELO)

O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, configura patente ilegalidade. O parcelamento, além de disposição legal, é regra ética, de bom-senso e de boa administração, de modo a se promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala. (Acórdão 2593/2013-Plenário. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

A existência de empresa no mercado capaz de prestar todos os serviços licitados não justifica a ausência de parcelamento do objeto, quando viável. O parcelamento é a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público. (Acórdão 3009/2015-Plenário. Relator: BRUNO DANTAS)



Pertinente ainda se faz trazer à baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.” (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma).

Ensina o insigne doutrinador Marçal Justen Filho que dividindo os serviços em um maior número de contratações possíveis e, assim, atrair um maior número de participantes habilitados, evidenciando a obrigação de fracionamento a fim de ampliar a competitividade

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.366.)

Isto posto, salienta-se que o art. 3º da Lei de licitações versa acerca da vantajosidade em seu caput:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A doutrina de Marçal Justen Filho elucida que a vantajosidade é, em suma, o binômio custo-benefício, conforme transcrição infra:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um



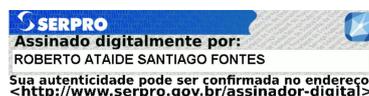
dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração e o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 94.)

Superada a análise, deslinda-se por óbvio que a divisão em lotes está em consonância com a legislação, doutrina e o entendimento da Corte de Contas da União atendendo aos princípios norteadores da administração pública.

Os equipamentos objetos dos lotes a serem licitados, diferentemente do que aduz o Impugnante tem seu funcionamento autônomos, não dependendo o equipamento listado no lote 1 do equipamento listado no lote 2 para seu devido funcionamento.

Não encontra lastro a alegação que a contratação única evita ônus administrativos e diversamente do exposto pelo Impugnante o lote único não gera ganhos em eficiência e em economia de escala, tal ato apenas reduz o número de interessados na participação do pleito.

Por todo o exposto, manifesta-se este Ordenador de Despesas pelo indeferimento da impugnação interposta.



Itaboraí, 08 de fevereiro de 2024.

Roberto Ataíde Santiago Fontes
Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia
Matrícula 44.728